

F.S. SOLUÇÕES E REFORMAS LTDA

2594
6218 2287 01



Endereço: Av. Roberto Silveira, nº115 – Loja 308 – Centro –
Miguel Pereira/RJ
CNPJ nº: 45.322.897/0001-08
Contato: (21) 97677-9116
E-mail: FSSOLUCOESREFORMASLTDA@GMAIL.COM

Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico SRP nº 056/2025 (Prefeitura de Paty do Alferes/RJ)

Preâmbulo

À Ilma. Sra. **Pregoeira e à Comissão de Licitação** do Pregão Eletrônico SRP nº 056/2025, da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes/RJ,

A empresa **F.S. Soluções e Reformas Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF** sob nº **45.322.897/0001-08**, com sede na **AV. ROBERTO SILVEIRA, 115 - LOJA 308 – CENTRO DE MIGUEL PEREIRA/RJ**, vem tempestiva e respeitosamente, por meio de seu representante legal, Sr.º Fábio de Souza Santos, portador da Carteira de Identidade nº 09.108.056-4 e do CPF nº 000.163.937-40 infra-assinado, interpor o presente **Recurso Administrativo**, com fulcro no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais disposições aplicáveis, em face de sua **inabilitação** no referido certame, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Dos Fatos

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico SRP nº 056/2025, cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção predial, promovido por essa Prefeitura. Durante a fase de habilitação econômico-financeira, foram exigidos, nos termos do item 21.1.4.3 do Edital, a apresentação das demonstrações contábeis dos **dois últimos exercícios sociais** (2023 e 2024), as quais deveriam comprovar, **para cada exercício**: (a) Índice de Liquidez Geral (LG) ≥ 1 ; (b) Índice de Liquidez Corrente (LC) ≥ 1 ; (c) Índice de Solvência Geral (SG) ≥ 1 ; (d) Índice de Endividamento Geral (EG) ≤ 1 ; e (e) Patrimônio Líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação[1].

A Recorrente apresentou balanços patrimoniais completos, regularmente registrados, referentes aos exercícios de 2023 e 2024, acompanhados das demonstrações exigidas, todos assinados por profissional habilitado, cumprindo integralmente as formalidades legais. Do exame dos documentos, **restou comprovado que em ambos os exercícios a empresa atendeu a todos os índices financeiros exigidos (LG, LC, SG, EG)**, ostentando boa saúde financeira em 2023 e melhorando ainda mais em 2024.

No tocante ao **Patrimônio Líquido mínimo de 10%**, a Recorrente demonstrou que, no exercício social de **2024**, seu Patrimônio Líquido superava o equivalente a 10% do valor estimado da contratação (atendendo, portanto, à exigência do edital e da lei).

F.S. SOLUÇÕES E REFORMAS LTDA

2578
F.S. SOLUÇÕES E REFORMAS LTDA 6218 25
2281 01



Endereço: Av. Roberto Silveira, nº115 – Loja 308 – Centro –
Miguel Pereira/RJ
CNPJ nº: 45.322.897/0001-08
Contato: (21) 97677-9116
E-mail: FSSOLUCOESREFORMASLTDA@GMAIL.COM

Contudo, **no exercício de 2023** o Patrimônio Líquido registrado na demonstração contábil daquele ano não atingia tal percentual mínimo, situação esta já superada pela evolução patrimonial positiva evidenciada em 2024.

Em sessão, a Comissão de Licitação entendeu que **todos os requisitos econômico-financeiros, inclusive o Patrimônio Líquido mínimo, deveriam ser atendidos em cada um dos dois exercícios apresentados**, e não apenas no último. Em razão dessa interpretação, a Recorrente foi declarada **inabilitada**, sob o fundamento de que no balanço de 2023 seu Patrimônio Líquido era inferior a 10% do valor estimado do contrato.

Inconformada, a Recorrente apresenta o presente recurso, haja vista que tal decisão se baseou numa interpretação equivocada e excessivamente restritiva do edital e da legislação, acarretando indevida exclusão de empresa apta e violando princípios basilares do certame.

Trata-se, no presente recurso administrativo, de demonstrar que os índices econômico-financeiros exigidos em edital de licitação (como liquidez geral, liquidez corrente, solvência geral e patrimônio líquido) podem ser avaliados com base apenas no último balanço patrimonial apresentado, desde que este demonstre a capacidade atual da empresa para cumprir as obrigações do futuro contrato. Busca-se, com suporte na legislação vigente e em jurisprudência selecionada, demonstrar que tal interpretação alinha-se aos princípios da licitação, especialmente o da necessária verificação da aptidão econômica atual do licitante e da competitividade, sem prejuízo da segurança na contratação.

Da Fundamentação (Do Direito)

Da Interpretação Sistemática do Edital e da Legislação Aplicável

A controvérsia centra-se na correta interpretação do item 21.1.4.3 do Edital, especificamente quanto à necessidade (ou não) de comprovar o requisito de **Patrimônio Líquido mínimo de 10% em cada um dos dois exercícios sociais apresentados**. A Recorrente sustenta que **tal exigência, por sua natureza, deve recair apenas sobre o exercício mais recente**, não se qualificando o Patrimônio Líquido como um “índice” financeiro sujeito à comprovação em dois exercícios sociais consecutivos.

Importa ressaltar o que dispõe a legislação pertinente. A **Lei Federal nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos) estabelece em seu art. 69, caput, que a habilitação econômico-financeira deve ser demonstrada de forma objetiva, **por coeficientes e índices econômicos previstos no edital**, devidamente justificados no processo licitatório[2][3]. A nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) estabelece de forma

2
Página

F.S. SOLUÇÕES E REFORMAS LTDA

S SOLUÇÕES E
REFORMAS LTDA

Endereço: Av. Roberto Silveira, nº115 – Loja 308 – Centro –
Miguel Pereira/RJ
CNPJ nº: 45.322.897/0001-08
Contato: (21) 97677-9116
E-mail: FSSOLUCOESEREFORMASLTDA@GMAIL.COM

expressa quais documentos podem ser exigidos para aferir a qualificação econômico-financeira. Dentre eles, destaca-se a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. Vale transcrever o dispositivo legal:

Lei nº 14.133/2021, art. 69, caput. | e §6º (2021):

“A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; [...] §6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.”

O inciso I do mesmo artigo exige a apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis **dos 2 últimos exercícios sociais** (já exigíveis)[4]. Por sua vez, o §4º do art. 69 autoriza que, **nas contratações de obras e serviços**, poderá o edital exigir **capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo** de até **10%** do valor estimado da contratação[5]. Trata-se de faculdade conferida à Administração para, **de forma supletiva**, reforçar a garantia de capacidade econômico-financeira do contratado, **limitada a 10%** (dez por cento) do valor do contrato, exatamente como constava no antigo art. 31, §2º e §3º, da Lei nº 8.666/93[6][7] (dispositivo este reproduzido pela nova Lei de Licitações[8]).

Em nenhum momento, contudo, a Lei 14.133/2021 determina que a exigência de patrimônio líquido mínimo deva ser comprovada em mais de um exercício social. A lei apenas inovou ao requerer a apresentação dos balanços de dois anos, visando permitir uma análise financeira mais ampla, mas **não explicitou** como seriam aferidos os índices e requisitos em relação a esses dois exercícios[9]. Tal lacuna regulamentar gerou distintas interpretações na prática, como a adotada por essa Comissão. Isso indica que o legislador teve em mira privilegiar a representação da situação financeira atual da empresa, sem penalizar empresas recém-criadas. O objetivo de apresentar os dois últimos exercícios é permitir que a Administração compare os dados e verifique a evolução da situação financeira, servindo o penúltimo exercício como elemento de verificação e de controle, e não como critério eliminatório automático.

F.S. SOLUÇÕES E REFORMAS LTDA

FEIRA * FIS 2580
6218 21
Folio 2281 01



Endereço: Av. Roberto Silveira, nº115 – Loja 308 – Centro –
Miguel Pereira/RJ
CNPJ nº: 45.322.897/0001-08
Contato: (21) 97677-9116
E-mail: FSSOLUCOESREFORMASLTDA@GMAIL.COM

Entretanto, a interpretação sistemática e finalística da norma favorece a tese ora defendida. O objetivo de apresentar dois balanços é proporcionar à Administração elementos para verificar a evolução da situação financeira da empresa e detectar eventuais inconsistências ou maquiagens contábeis[10]. Ou seja, compara-se um exercício com o outro para atestar a fidedignidade dos dados do último ano, e não para exigir duplicadamente todos os requisitos em ambos. O renomado jurista Marçal Justen Filho leciona que os dados dos últimos dois anos servem “de subsídio para avaliar a evolução de sua situação financeira e detectar possíveis práticas enganosas, conhecidas como ‘maquiagem de balanços’”, de modo que a comparação entre os dois períodos “ajuda a garantir a fidedignidade dos dados apresentados”, mitigando riscos de informações adulteradas[10].

No mesmo sentido, Franklin Brasil (autor e especialista em licitações) adverte ser “pouco razoável exigir os índices mínimos nos 2 exercícios”, pois “essa exigência só faz sentido para o último exercício, que revela a situação consolidada mais recente”[11]. Em outras palavras, o que deve importar é a capacidade financeira atualizada da empresa, refletida especialmente no balanço do exercício mais recente (2024, no caso). Exigir que também o exercício anterior (2023) satisfaça integralmente todos os índices e percentuais significaria desconsiderar melhorias financeiras ocorridas de um ano para outro e punir empresas em crescimento, numa clara afronta à lógica do certame que busca selecionar quem tem condições no presente de cumprir o contrato. A Lei 14.133/2021 passou a exigir a apresentação de balanços dos dois exercícios mais recentes, mas não esclareceu de que forma os índices contábeis devem ser calculados ou utilizados a partir dessas informações. Isso gerou, na prática, duas possíveis interpretações: (i) entender que cada exercício deve separadamente atender aos índices mínimos exigidos, produzindo dois conjuntos de indicadores, ou (ii) considerar que basta o último exercício, que reflete a situação mais recente e atual da empresa, cumpra os índices exigidos, servindo o penúltimo exercício apenas como elemento de verificação complementar da consistência dos dados.

No caso em exame, a Recorrente comprovou possuir **Patrimônio Líquido atual (2024) mais do que suficiente ($\geq 10\%$) para a contratação, assim como apresentou índices de liquidez e solvência sólidos em 2023 e 2024**. Entender, como fez a Comissão, que o patrimônio líquido de 2023 (já superado por aporte de capital e lucros posteriores) invalida a habilitação, é distorcer a finalidade da exigência de balanço e **ignorar a real situação econômica atual** da empresa – situação que a própria apresentação de dois balanços demonstrou ter melhorado, não piorado.

F.S. SOLUÇÕES E REFORMAS LTDA



Endereço: Av. Roberto Silveira, nº115 – Loja 308 – Centro –
Miguel Pereira/RJ
CNPJ nº: 45.322.897/0001-08
Contato: (21) 97677-9116
E-mail: FSSOLUCOESREFORMASLTDA@GMAIL.COM

12581
6218 2281 01

Da Illegalidade da Exigência de Patrimônio Líquido Mínimo em Dois Exercícios Sociais

Conforme mencionado, a exigência de **Patrimônio Líquido mínimo** de 10% tem previsão legal como critério **alternativo** de qualificação econômico-financeira, **não cumulativo** com outros (capital social ou garantia)[12]. A Lei 8.666/93 já vedava a cumulação desses requisitos, permitindo à Administração exigir **ou** capital social mínimo **ou** patrimônio líquido mínimo **ou** garantias, mas não tudo simultaneamente[12]. Tal orientação visa evitar rigor excessivo e sobreposição de barreiras econômicas.

No presente certame, não se questiona a legalidade de exigir **um** patrimônio líquido mínimo (10%) – o que a Recorrente atende plenamente no último balanço. O que se questiona é a exigência **implícita** (por interpretação equivocada) de que este patrimônio mínimo esteja presente **em dobro**: tanto no balanço de 2024 quanto no de 2023. **Isso configura uma exigência cumulativa indevida**, sem amparo expresso na lei.

A própria jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** repele interpretações que levem à comprovação de patrimônio líquido de forma cumulativa. Por exemplo, já decidiu o TCU ser “**indevida a exigência de que as interessadas comprovem possuir patrimônio líquido igual ou superior ao somatório dos patrimônios líquidos mínimos exigidos para cada lote**”, ao participar de licitação com múltiplos lotes[13]. Guardadas as diferenças, a lógica é análoga: **não se pode exigir do licitante patrimônio líquido em duplicidade**, seja somando lotes distintos ou somando exercícios distintos. Em ambos os casos, há **restrição injustificada à competitividade**, pois a finalidade da exigência (assegurar suporte financeiro mínimo) já estaria atendida pela comprovação em um único parâmetro (no caso, o último exercício ou por lote individual).

Ademais, o entendimento da Comissão contraria a orientação recente exarada pela **Advocacia-Geral da União (AGU)** sobre o tema. Em parecer [Parecer n. 00017/2024/CNLCA/CGU/AGU], de alcance nacional, a AGU esclareceu que a Administração pode exigir as demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios, nos termos da Lei 14.133/21, porém os índices econômicos devem ater-se apenas ao **último exercício, salvo justificativa expressa em contrário**[14]. Em outras palavras, **não há obrigatoriedade de fixar indicadores mínimos para cada um dos dois anos**, cabendo ao edital, motivadamente, optar pelo último exercício como base da análise, caso não haja razão específica para estender a exigência a dois períodos. O Ementário desse parecer da AGU é cristalino ao estabelecer que:

“VI – Enquanto não houver alteração na regulamentação da IN 5/2017, nas contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, as

5
Página

F.S. SOLUÇÕES E REFORMAS LTDA

S SOLUÇÕES E
REFORMAS LTDA

Endereço: Av. Roberto Silveira, nº115 – Loja 308 – Centro –
Miguel Pereira/RJ
CNPJ nº: 45.322.897/0001-08
Contato: (21) 97677-9116
E-mail: *FSSOLUCOESEREFORMASLTDA@GMAIL.COM*

exigências de (i) índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1, (ii) Capital Circulante Líquido mínimo de 16,66% do valor estimado, e (iii) patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação devem ter como base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, caso não haja justificativa específica do gestor para estipular a abrangência a 2 (dois) exercícios sociais.”[15] (destacamos)

No presente edital, não consta nenhuma **justificativa técnica explícita** para se exigir que o patrimônio líquido mínimo figure nos dois anos. Exigir a comprovação de índices em dois anos, sem demonstrar por que seria indispensável ao objeto, pode configurar rigor excessivo e restrição indevida à competição, em potencial ofensa aos princípios da proporcionalidade e da competitividade. A cláusula 21.1.4.3 limitou-se a replicar os requisitos de forma genérica “para cada exercício”^[1], aparentando ter sido fruto de **cópia literal de modelos** sem reflexão sobre sua razoabilidade no caso concreto. Em situações similares, especialistas apontam a possibilidade de equívoco por mera colagem de textos padronizados da antiga IN 5/2017 (que, ressalte-se, fixava os parâmetros com base no último exercício) em conjunto com a diretriz nova dos dois exercícios^[16]. **Não havendo estudo específico que demonstre a necessidade de índices mínimos em dois exercícios para este objeto (manutenção predial)**, deve prevalecer a regra geral de se tomar o exercício mais recente como referência dos índices e do patrimônio líquido mínimo^[17].

Portanto, a **interpretação extensiva** dada pela Comissão, impondo o atendimento do percentual de 10% em 2023 e 2024 cumulativamente, **não encontra respaldo na lei nem na melhor doutrina/jurisprudência**, configurando inovação desproporcional às regras do edital. Em caso de dúvida interpretativa, deve-se optar pela solução que **melhor preserve a competitividade**, jamais por aquela que agrave as condições de habilitação sem amparo explícito.

Diante de todo o exposto, à luz da legislação vigente e do entendimento consolidado nos tribunais de contas e cortes judiciais, conclui-se que a análise dos índices econômico-financeiros com foco no último exercício social apresentado é juridicamente válida e adequada, desde que tal demonstração contábil mais recente ateste a boa situação financeira do licitante. A capacidade econômico-financeira deve refletir, em essência, a aptidão atual da empresa para assumir o contrato.

Da Violão aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Formalismo Moderado e Competitividade

A decisão recorrida viola princípios basilares do procedimento licitatório consagrados na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional e na

F.S. SOLUÇÕES E REFORMAS LTDA



Endereço: Av. Roberto Silveira, nº115 – Loja 308 – Centro –
Miguel Pereira/RJ
CNPJ nº: 45.322.897/0001-08
Contato: (21) 97677-9116
E-mail: FSSOLUCOESREFORMASLTDA@GMAIL.COM

25/03
Pereira 6218 25
2281 01

jurisprudência pátria. O **princípio da competitividade**, corolário do art. 37, inciso XXI, da CF/88, estabelece que a Administração deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, admitindo apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações^[18]. Em outras palavras, **qualquer cláusula que restrinja indevidamente a participação de licitantes além do necessário fere diretamente o comando constitucional** de isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

A interpretação de focar no último exercício social encontra amparo nos princípios basilares das licitações. O caput do art. 69 da Lei 14.133 estabelece a necessidade de demonstração objetiva da aptidão econômica, enquanto a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, impõe que somente se permitam exigências de qualificação econômico-financeira indispensáveis ao cumprimento das obrigações do contrato, assegurando igualdade entre os concorrentes. Exigir a comprovação de índices em dois anos, sem demonstrar por que seria indispensável ao objeto, pode configurar rigor excessivo e restrição indevida à competição.

No mesmo sentido, a Lei 8.666/93 (art. 3º, caput, ainda em vigor no que tange aos princípios) e a Lei 14.133/2021 (art. 5º) enfatizam que o procedimento licitatório se destina a garantir a observância do princípio da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, **vedada a inclusão de exigências ou condições que restrinjam a competição sem justificativa em lei**. O TCU já advertiu que os órgãos devem “abster-se de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993”^[19]. No presente caso, exigir patrimônio líquido mínimo duplicado (dois anos) não agrega segurança adicional significativa, configurando verdadeiro ônus desnecessário imposto aos licitantes, com potencial para **afastar empresas em situação financeira idônea e evolutiva**, como a Recorrente.

O princípio da **razoabilidade e proporcionalidade** impõe que as exigências editalícias guardem proporção com a finalidade almejada. A finalidade da qualificação econômico-financeira é assegurar que o contratado tenha condições de executar o contrato sem risco de inadimplência. Ora, se a empresa **demonstra atualmente** saúde financeira robusta (índices > 1 e PL ≥ 10%), é desarrazoado desclassificá-la por não ter apresentado o mesmo patamar em período pretérito já superado. Isso equivale a exigir mais do que o **necessário e suficiente** para garantir a execução. **Não se pode supervalorizar formalidades em detrimento do objetivo principal da licitação**, que é **obter a proposta mais vantajosa mediante ampla competição**^[20]. Como bem pontua o voto condutor do Acórdão TCU 1734/2009, “a licitação não deve perder seu objetivo

F.S. SOLUÇÕES E REFORMAS LTDA



Endereço: Av. Roberto Silveira, nº115 – Loja 308 – Centro –
Miguel Pereira/RJ
CNPJ nº: 45.322.897/0001-08
Contato: (21) 97677-9116
E-mail: FSSOLUCOESREFORMASLTDA@GMAIL.COM

principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade”[20].

Ademais, **excessos formalísticos** devem ser coibidos. Aplica-se aqui o princípio do **formalismo moderado ou instrumental**, segundo o qual os procedimentos licitatórios devem ser conduzidos sem apego exagerado a formalidades que não afetem a essência do certame. O **Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ)** já assentou que “**o formalismo do procedimento licitatório não pode ser desvirtuado a ponto de comprometer o interesse público ou afastar propostas vantajosas em razão de meras formalidades**” (Acórdão TCE-RJ nº 049001/2025)[21]. No caso em tela, a Comissão poderia – e deveria – ter adotado uma interpretação **razoável e finalística** da regra editalícia, entendendo que a exigência de patrimônio líquido mínimo se destinava principalmente a avaliar a situação atual (2024) da empresa, em consonância com a **realidade econômico-financeira efetiva**. Ao invés disso, optou-se por um formalismo exacerbado, desconsiderando a evolução positiva e a capacidade atual da Recorrente, o que não se coaduna com os princípios da **finalidade, motivação e competitividade**.

Importante registrar que **nenhuma vantagem prática** à Administração advirá de se exigir patrimônio líquido mínimo em dois exercícios já passados. Se em 2024 a empresa comprovou ter patrimônio suficiente, é esse patrimônio que garantirá a execução do futuro contrato. Por outro lado, a interpretação mais gravosa causa **prejuízo concreto à competitividade**, eliminando uma proponente potencialmente vitoriosa cuja documentação técnica e proposta de preços permanecem válidas.

Portanto, impõe-se reconhecer que a decisão de inabilitação da Recorrente, calcada em exigência não indispensável (PL mínimo em dois exercícios) e em interpretação literal excessiva, **ofende os princípios constitucionais e administrativos supracitados**, devendo ser reformada para prestigiar a solução materialmente mais vantajosa e isonômica.

Da Jurisprudência e Doutrina Favoráveis à Tese Recursal

A Recorrente colaciona, a título ilustrativo, **precedentes e entendimentos jurisprudenciais** que reforçam a necessidade de moderação nas exigências econômico-financeiras:

- **Tribunal de Contas da União (TCU)** – Súmula nº 275: “*Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir dos licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato*”[12]. (Grifamos). – Tal súmula, embora trate da não cumulação **simultânea** desses requisitos, inspira igualmente a

F.S. SOLUÇÕES E REFORMAS LTDA

S SOLUÇÕES E
REFORMAS LTDA

Endereço: Av. Roberto Silveira, nº115 – Loja 308 – Centro –
Miguel Pereira/RJ
CNPJ nº: 45.322.897/0001-08
Contato: (21) 97677-9116
E-mail: ESSOLUCOESEREFORMASLTDA@GMAIL.COM

vedação de **cumulação temporal** indevida, pois o intuito é sempre evitar múltiplas barreiras de acesso.

- **TCU – Acórdão 1227/2009-Plenário** – Determinou que os editais **não estabeleçam ônus desnecessários aos licitantes**, pois isso restringe o caráter competitivo e viola o art. 3º da Lei 8.666/93[19]. Exigir PL mínimo em dois anos, quando um ano já bastaria para avaliar a capacidade, configura típico ônus desnecessário.
- **TCU – Acórdão 138/2024-Plenário** – Entendeu ilegal a exigência de capital social integralizado mínimo, por extrapolar o comando legal que previa apenas capital social mínimo como alternativa de qualificação[22]. Analogamente, a Comissão, no presente caso, extrapolou o comando legal ao requerer PL mínimo em dobro, quando a lei só prevê um parâmetro de 10%.
- **TCU – Acórdão 2923/2024-2ª Câmara** – Considerou impropriedade a exigência de **Capital Circulante Líquido mínimo de 16,66%** do valor do contrato, em serviço sem dedicação exclusiva, **sem a devida justificativa**, apontando potencial de restrição indevida e violação ao art. 69 da Lei 14.133/21[23][24]. No caso sub examine, também não houve **justificativa específica** para a exigência mais rígida em dois exercícios, o que confronta a necessidade de motivação exigida pela lei e pela jurisprudência (Súmula TCU 289)[25].
- **Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ)** – Diversos arrestos recentes têm aplicado o formalismo moderado e rechaçado decisões que priorizam formalidades em detrimento da efetiva competição. Por exemplo, no Acórdão nº 081072/2024-Plenário, consignou-se que a aplicação do formalismo moderado visa justamente permitir a obtenção da proposta mais vantajosa, **evitando-se que meros lapsos formais ou interpretações restritivas eliminem licitantes capazes**[26]. No caso concreto, a habilitação econômico-financeira da Recorrente cumpriu a essência do exigido (demonstrar boa saúde financeira), havendo no máximo dúvida interpretativa quanto à forma, o que recomendaria solução menos gravosa.
- **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ)** – Jurisprudência daquela Corte tem garantido, em sede de mandados de segurança, o direito de licitantes à manutenção no certame quando a desclassificação decorre de rigor excessivo ou interpretação equivocada do edital. Embora casos específicos variem, podemos citar, ilustrativamente, decisão em agravo de instrumento que assentou a “**desnecessidade de cumulação de exigências**” na habilitação econômico-financeira, reconhecendo que se os requisitos essenciais foram

F.S. SOLUÇÕES E REFORMAS LTDA



Endereço: Av. Roberto Silveira, nº115 – Loja 308 – Centro –

Miguel Pereira/RJ

CNPJ nº: 45.322.897/0001-08

Contato: (21) 97677-9116

E-mail: FSSOLUCOESREFORMASLTDA@GMAIL.COM

2586
F. 6218 25
2281 01
F. 2018 25
2281 01

cumpridos, não se justifica a eliminação da empresa por formalidades duplicadas (cf. TJ-RS, AI 5051526-13.2020.8.21.7000, que aplicou inteligência similar à do art. 31, §2º da Lei 8.666/93)[27][28]. Esse entendimento reflete princípio geral válido em todos os tribunais: **requisitos de habilitação não devem ser cumulados a ponto de excluir indevidamente concorrentes habilitados.**

- **Supremo Tribunal Federal (STF)** – Guardião dos princípios constitucionais, já firmou entendimento de que a Administração Pública só pode exigir na licitação os requisitos expressamente autorizados em lei e indispensáveis à seleção do melhor contrato. Em diversos julgados, o STF enfatiza que **o princípio da isonomia e da competitividade (art. 37, XXI, CF)** veda cláusulas que criem restrições não justificadas ou divorciadas do interesse público. Embora não haja, até o momento, pronunciamento específico do STF sobre a interpretação dos “dois últimos exercícios” da Lei 14.133/21, é certo que uma interpretação que frustra a ampla competição e não agrega proteção real ao erário **não seria chancelada pela Suprema Corte**, diante do texto expresso da Carta Magna. Vale lembrar que **restringir a competição além do necessário contradiz o próprio interesse público**, pois reduz o número de propostas potencialmente vantajosas.
- **Advocacia-Geral da União (AGU)** – Como já mencionado, o **Parecer n. 00017/2024/CNLCA/CGU/AGU** consolidou o entendimento técnico-jurídico de que **não há obrigação de exigir indicadores mínimos em dois exercícios**, devendo-se pautar pelo **último exercício como regra**, salvo motivação contrária[14][15]. Este Parecer, emanado de órgão de consultoria e uniformização no âmbito federal, ainda que não vinculante a entes municipais, representa uma **orientação qualificada** e equilibrada, a qual se sugere seja prestigiada por essa Comissão, em nome da segurança jurídica e da isonomia entre licitantes de diferentes esferas.
- **Doutrina Especializada** – Além das vozes já citadas (Marçal Justen Filho, Franklin Brasil), outros doutrinadores reconhecidos sustentam a interpretação ora pleiteada. *Ronny Charles Lopes* (Procurador Federal e membro da CNLCA/AGU), em parecer publicado, concluiu que “a Administração não está vinculada a determinar a apresentação de indicadores mínimos para cada um dos dois últimos exercícios sociais”, e que, inexistindo previsão regulamentar diversa, deve prevalecer a análise com base no último exercício social[17]. Já o professor *Joel de Menezes Niebuhr* destaca que “a habilitação econômico-financeira visa verificar se a empresa se encontra em situação que indique capacidade para executar o contrato”, lembrando que **o objetivo precípua é averiguar a condição atual da empresa, e que exigências em demasia podem**

F.S. SOLUÇÕES E REFORMAS LTDA



Endereço: Av. Roberto Silveira, nº115 – Loja 308 – Centro –
Miguel Pereira/RJ
CNPJ nº: 45.322.897/0001-08
Contato: (21) 97677-9116
E-mail: FSSOLUCOESEREFORMASLTDA@GMAIL.COM

2587
6218 25
2281 01
f3anios

excluir licitantes aptos, contrariando os princípios da competitividade e do interesse público [29][30].

Em síntese, tanto a jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, quanto a melhor doutrina administrativista, convergem no sentido de que a **qualificação econômico-financeira deve ser aferida de modo proporcional, sem extrapolar o necessário, e privilegiando a situação recente/actual da empresa**. Exigências incomuns ou **cumulativas**, sem previsão legal explícita ou sem motivação plausível, **devem ser coibidas** por ferirem os princípios da isonomia, razoabilidade e competitividade.

Do Pedido

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer a Vossas Senhorias que:

1. **Conheçam** do presente recurso, por quanto tempestivo e interposto por parte legítima, nos termos da legislação aplicável;
2. **No mérito, deem provimento** ao recurso, para **reformar a decisão de inabilitação** da Recorrente, reconhecendo que a mesma atendeu satisfatoriamente às exigências de habilitação econômico-financeira do edital. Em consequência, requer seja declarada a **habilitação** da empresa **F.S. Soluções e Reformas Ltda.** no Pregão Eletrônico SRP nº 056/2025, com o regular prosseguimento do certame a partir dessa fase;
3. Subsidiariamente, caso entendam necessária alguma diligência, que seja oportunizada à Recorrente a complementação de informações ou esclarecimentos contábeis, nos termos do princípio do formalismo moderado e do art. 72, §1º, da Lei 14.133/21 (que consagra o dever de saneamento de falhas formais), sanando eventuais dúvidas sem a punição drástica da exclusão;
4. Seja registrada em ata e nos autos do processo licitatório a presente decisão recursal, para fins de transparência e controle.

Nessa oportunidade, a Recorrente renova seu compromisso com os termos do edital e sua capacidade técnica e financeira de executar o objeto licitado, confiando que a revisão ora pleiteada restabelecerá a legalidade e a competitividade do certame.

Conclusão

Por todo o exposto, **fica demonstrado que a inabilitação da Recorrente apoia-se em interpretação ilegal e desarrazoada das regras editalícias**, a qual impôs exigência não prevista claramente em lei e desproporcional aos objetivos da licitação. A empresa

F.S. SOLUÇÕES E REFORMAS LTDA



Endereço: Av. Roberto Silveira, nº115 – Loja 308 – Centro –
Miguel Pereira/RJ
CNPJ nº: 45.322.897/0001-08
Contato: (21) 97677-9116
E-mail: FSSOLUCOESREFORMASLTDA@GMAIL.COM

Recorrente cumpriu os índices financeiros requeridos e comprovou patrimônio líquido suficiente no exercício mais recente, preenchendo assim os requisitos **indispensáveis** de qualificação econômico-financeira. A manutenção de sua inabilitação significaria admitir restrição indevida à competitividade, em afronta ao interesse público de selecionar a melhor proposta dentre o maior número de concorrentes possível.

Dessa forma, a Recorrente confia no **bom senso e na tecnicidade** dessa Comissão para revisar a decisão recorrida, **corrigindo a injustiça** cometida e permitindo que a empresa retome seu lugar no certame. **Ao assim proceder, estarão Vossas Senhorias dando prevalência aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, sem prejuízo da segurança na contratação**, exatamente como preconiza a Constituição Federal (art. 37, XXI) e a Nova Lei de Licitações.

Espera, portanto, o acolhimento do presente recurso e a consequente habilitação da Recorrente, por ser medida de Direito, Justiça e que melhor atende ao interesse público.

Termos em que,

Pede Deferimento.

**F.S.SOLUÇÕES E
REFORMAS
LTDA:4532289700010**

8

Miguel Pereira, 08 de dezembro de 2025.

Assinado digitalmente por F.S.SOLUÇÕES E
REFORMAS LTDA:45322897000108
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=PR, L=Colombo, OU=AC
SOLUTI Multipla v5, OU=34878328000127, OU= Videoconferencia, OU=Certificado PJ A1, CN= F.S.SOLUÇÕES E REFORMAS LTDA:45322897000108
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.12.08 10:28:24-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

**Fábio de Souza Santos
CPF N.º: 000.163.937-40
CNPJ N.º: 45.322.897/0001-08**

F.S. SOLUÇÕES E REFORMAS LTDA

S SOLUÇÕES E
REFORMAS LTDA

Endereço: Av. Roberto Silveira, nº115 – Loja 308 – Centro –
Miguel Pereira/RJ
CNPJ nº: 45.322.897/0001-08
Contato: (21) 97677-9116
E-mail: ESSOLUCOESEREFORMASLTDA@GMAIL.COM

Fontes e Referências Citadas:

- Constituição Federal, art. 37, XXI[18];
- Lei Federal nº 8.666/1993, art. 31, §§2º e 3º[6][7];
- Lei Federal nº 14.133/2021, arts. 5º, 69 e 72[4][5];
- Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 056/2025 – Prefeitura de Paty do Alferes/RJ (item 21.1.4.3)[1];
- Parecer AGU nº 00017/2024/CNLCA/CGU[14][15];
- Súmulas TCU nº 275 e 289[25][12];
- Acórdãos TCU nº 1227/2009, 1734/2009, 138/2024-Plenário, 2923/2024-2ª Câmara[19][20][22][23];
- Jurisprudência TCE-RJ (p. ex. Acórdãos nº 049001/2025, 081072/2024)[21][26];
- Franklin Brasil, “*Como Combater a Corrupção em Licitações*”, 4ª ed., 2024[11][17];
- Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei 14.133/2021*, 2021[10];
- Ronny Charles, Parecer CNLCA/CGU n. 17/2024[17];
- Joel de M. Niebuhr, *Licitações & Contratos* (Doutrina sobre habilitação econômico-financeira)[29][30].
- [1] SRP-Pregao-Eletronico-056.25-Servicos-de-manutencao-predial.pdf
- [2] [3] [4] [5] Comentários - Artigo 69 | Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/69>
- [6] [27] [28] Art. 31, § 2 da Lei de Licitações - Lei 8666/93 | Jusbrasil
<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11308560/paragrafo-2-artigo-31-da-lei-n-8666-de-21-de-junho-de-1993>
- [7] Artigo 31 - Lei das Licitações e Contratos Públicos / 1993
<https://modeloinicial.com.br/lei/L-8666-1993/lei-licitacoes-contratos-publicos/art-31>

F.S. SOLUÇÕES E REFORMAS LTDA



Endereço: Av. Roberto Silveira, nº115 – Loja 308 – Centro –
Miguel Pereira/RJ
CNPJ nº: 45.322.897/0001-08
Contato: (21) 97677-9116
E-mail: FSSOLUCOESREFORMASLTDA@GMAIL.COM

ANEXO 2590
6218 25
pereira 2281 01

- [8] [29] [30] Habilitação econômico-financeira em licitações - Migalhas
<https://www.migalhas.com.br/depeso/374856/habilitacao-economico-financeira-em-licitacoes>
- [9] [12] [13] [22] [23] [24] [25] 5.5.4. Habilitação Econômico-Financeira | Licitações e Contratos
<https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-5-4-habilitacao-economico-financeira/>
- [10] [11] [17] Balanço Patrimonial - dois últimos exercícios sociais - NELCA - GestGov
<https://gestgov.discourse.group/t/balanco-patrimonial-dois-ultimos-exercicios-sociais/31445>
- [14] [15] AGU emite seu parecer sobre a Qualificação Econômica-Financeira. | BF Consultoria
<https://bfconsultoria.com.br/novidades/agu-emite-seu-parecer-sobre-a-qualificacao-economica-financeira/>
- [16] Qualificação econômico - financeira - dois últimos exercícios - NELCA - GestGov
<https://gestgov.discourse.group/t/qualificacao-economico-financeira-dois-ultimos-exercicios/28782>
- [18] Exigências técnicas sem a devida justificativa em editais de licitação
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/exigencias-tecnicas-sem-a-devida-justificativa-em-editais-de-licitacao/1300297677>
- [19] [20] mpac.mp.br
<https://www.mpac.mp.br/wp-content/uploads/IMPUGNACAO-AR-RP-Certificacao.pdf>
- [21] Consulta / Jurisprudência Selecionada - TCE-RJ
<https://www.tcerj.tc.br/cadastro-publicacoes/public/jurisprudencia-selecionada>
- [26] [PDF] ACÓRDÃO Nº 081072/2024-PLENV - TCE-RJ
<https://www.tcerj.tc.br/cadastro-publicacoes-webapi/api/file/8380>



MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES
Secretaria de Administração
Divisão de Licitações e Contratos

2591
6218 25
julho 2281 01

SRP PREGÃO 056/2025.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO PREDIAL (CORRETIVA, PREVENTIVA E PREDITIVA), PEQUENAS AMPLIAÇÕES OU OTIMIZAÇÕES E REVITALIZAÇÕES EM GERAL, SEM DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, ANTECIPANDO TODOS OS INSUMOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO DOS SETORES PREVISTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES/RJ.

Assunto: Recurso.

RECORRENTE: F.S.SOLUÇÕES E REFORMAS LTDA.

Processo: 6218/2025

I – DA TEMPESTIVIDADE

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foram registradas pela recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência, via chat, com a apresentação das razões recursais no prazo legal.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA

Em apertada síntese, a recorrente busca reverter sua inabilitação, manifestando a sua intenção de recorrer sob a aplicação do Art. 165, I, alínea "c".

III – DA ANÁLISE PRIMÁRIA DO REQUERIMENTO

A recorrente busca, em sua manifestação recursal, reverter a inabilitação que lhe foi imposta, alegando discordância quanto ao parecer técnico referente à qualificação econômico-financeira, exarado em diligência, conforme consta às fls. 2574.

Informo que não houve apresentação de contrarrazões.

Sendo assim, no intuito de garantir o devido procedimento licitatório da forma mais clara e eficiente possível, considerando principalmente o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como a possibilidade de reconsideração da decisão recorrida, conforme o art. 165, §2º do mesmo texto normativo, encaminho o feito para a Procuradoria deste Município para análise e parecer.

Após, retornem, para o devido prosseguimento do procedimento licitatório. Prazo de 24 horas.

Paty do Alferes, 16 de dezembro de 2025.

Juliana Barbosa Teixeira Dias
Agente Administrativo
Mat. 2281/01

Atenciosamente,

JULIANA BARBOSA TEIXEIRA DIAS

Pregoeira



Processo nº 6218/2025

À DILICON,

PARECER JURÍDICO

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. ART. 69, I DA LEI 14.133/2021. ÚLTIMO EXERCÍCIO FINANCEIRO. RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta endereçada à Procuradoria Geral do Município pela DILICON (Divisão de Licitações e Contratos), fls. 2591, cujo objeto está adstrito ao recurso interposto pela empresa F.S. SOLUÇÕES E REFORMAS LTDA, referente ao pregão SRP nº 056/2025, que tem como objeto a **contratação de empresa especializada em execução de serviços contínuos de engenharia para manutenção predial (corretiva, preventiva e preditiva), pequenas ampliações ou otimizações e revitalizações em geral, sem dedicação de mão de obra exclusiva, antecipando todos os insumos materiais e equipamentos necessários ao atendimento dos setores previstos da administração pública do município de Paty do Alferes/RJ.**

Em análise à qualificação técnica, consta no relatório de fls. 2468/2477 as seguintes informações:

- empresa J. C. SANEAMENTO LTDA – atendeu parcialmente;
- **empresa F.S. SOLUÇÕES E REFORMAS LTDA – atendeu plenamente;**
- empresa SAGA CONTRUTUORA LTDA – não atendeu;
- empresa VIX CONSTRUTORA LTDA – atendeu parcialmente;



- empresa SCALLE CONSTRUÇÕES, REFORMAS E INSTALAÇÕES LTDA – atendeu parcialmente;
- empresa CONSMAGER CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL LTDA – atendeu parcialmente.

Em conclusão da análise de habilitação efetivada pelo Órgão Gerenciador (Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos), consta a seguinte informação (fls. 2476):

“Encerrada a análise técnica das licitantes participantes do Pregão Eletrônico SRP nº 056/2025, verificou-se que apenas a empresa F.S. SOLUÇÕES E REFORMAS LTDA – MATRIZ atendeu de forma plena a todas as exigências contidas no edital, demonstrando capacidade técnica para execução do objeto contratado, razão pela qual a mesma se apresentou em conformidade para prosseguir às fases subsequentes do certame.”

A qualificação técnica também foi objeto de análise pela Controladoria Geral do Município, às fls. 2573/2576, que não apresentou relatório conclusivo, porém, é possível observar que a empresa F.S. SOLUÇÕES E REFORMAS LTDA foi a única a atender todas as exigências editalícia, exceto, no exercício de 2023, ao não atingir o valor mínimo exigido, a saber, 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Como consequência, a empresa F.S. SOLUÇÕES E REFORMAS LTDA teve declarada a sua inabilitação por não ter atingido o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação no exercício de 2023.

Assim decidiu a Pregoeira:

“Inabilitado o licitante F.S. SOLUÇÕES E REFORMAS LTDA – MATRIZ pelo motivo: No que se refere às exigências constantes do item 21.14, foi verificado que o licitante não atingiu o valor mínimo exigido em Edital acerca do patrimônio líquido (correspondente a



10% do valor estimado da licitação), no exercício de 2023. Ressalta-se que o parecer detalhado referente às diligências efetuadas encontra-se disponível em anexo na plataforma ComprasBR.”

Da decisão a empresa F.S. SOLUÇÕES E REFORMAS LTDA ingressou com recurso, não houve a apresentação de contrarrazões.

Tempestividade reconhecida em análise prévia pela Pregoeira, às fls. 2591.

Alega a Recorrente que apresentou balanços patrimoniais completos, regulamente registrados, referentes aos exercícios de 2023 e 2024, que no exercício de 2024 o valor superou em muito ao mínimo exigido, tendo demonstrado a sua capacidade em cumprir com a obrigação futura.

Entende que a exigência deve recair somente sobre o último exercício, para tanto justificou com a necessidade de interpretação sistemática e finalística da norma, com moderação nas exigências. Cita ainda o parecer nº 00017/2024/CNLCA/CGU/AGU.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consta no Edital, Pregão eletrônico SRP nº 056/2025, como qualificação econômico-financeira, a seguinte exigência:

“21.1.4.3. Balanço O licitante deverá apresentar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis referentes aos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, acompanhados das respectivas notas explicativas. As demonstrações deverão comprovar, para cada exercício:

- a) Índice de Liquidez Geral (LG) igual ou superior a 1 (um);*
- b) Índice de Liquidez Corrente (LC) igual ou superior a 1 (um);*
- c) Índice de Solvência Geral (SG) igual ou superior a 1 (um);*



*d) Índice de Endividamento Geral (EG) menor ou igual a 1 (um);
e) Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”*

Todos os índices foram cumpridos nos dois exercícios, exceto o patrimônio líquido para o exercício de 2023, com superação em mais de 100% (cem por cento) para o exercício de 2024.

Vale ressaltar que a empresa é recente e foi constituída no ano de 2022.

A questão jurídica a ser analisada é se seria possível aceitar o patrimônio líquido somente do último exercício, flexibilizando a exigência do Edital, vez que a Recorrente foi a única empresa a cumprir as demais exigências, atendendo ao princípio da supremacia do interesse Público, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

Como bem aponta Marçal Justen Filho, a Lei 14.133/2021, ao incorporar o formalismo moderado, reforça a necessidade de que a Administração Pública atue com razoabilidade e proporcionalidade:

“A NLLC reforça a necessidade de que a Administração Pública atue com razoabilidade e proporcionalidade, evitando o excesso de formalismo que prejudica a competitividade e a busca pelo melhor resultado.” (JUSTEN FILHO, 2021).

Conforme dispõe o caput do art. 69, da Lei 14.133/2021, a habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, o que melhor representa tal condição do que o último exercício, aliado a um crescimento expressivo do patrimônio líquido.

Assim sendo, não seria razoável exigir o patrimônio líquido definido no edital em ambos os balanços, mas apenas no último, servindo o anterior para demonstrar uma evolução ou continuidade da capacidade econômica da empresa no cumprimento futuro da obrigação.



A apresentação do último balanço patrimonial melhor atende à finalidade do edital, qual seja, verificar a atual situação financeira da licitante, de modo a comprovar que poderá prestar integralmente os serviços licitados

Importa destacar ainda que a jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) tem apontado que as exigências de habilitação econômico-financeira devem ser estritamente proporcionais à dimensão e complexidade do objeto, com vistas a não restringir indevidamente a competitividade ou gerar impactos negativos no certame licitatório.

Nessa linha, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) firmou entendimento recente, a saber:

*“A exigência de balanço patrimonial prevista no art. 69, inciso I, da Lei Federal nº 14.133 /2021 representa o máximo permitido e não o mínimo obrigatório, cabendo à Administração, mediante justificativa, definir os requisitos de habilitação econômico-financeira proporcionais à complexidade do objeto licitado.” Grifei.
(Acórdão 1034/2025 - TCE-PE-Primeira Câmara)*

Nessa linha de entendimento também trilham Marcus Alcântara e Ronny Charles Torres:

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu no seu artigo 69 os limites para exigência de habilitação econômico-financeira. Seu texto não induz que todos os documentos devam ser exigidos. O caput do referido artigo reforça esta ideia, ao exigir justificativa no processo licitatório.

Desse modo, o responsável pela confecção do edital tem o dever de examinar o caso concreto e definir o que será necessário para aferir a capacidade econômico-financeira dos licitantes, estipulando quais os documentos a exigir, respeitados os limites máximos admitidos pela Lei.



A própria Constituição da República estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, que o processo de licitação pública “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Por serem documentos cuja exigência decorre da análise da conveniência e oportunidade aferida pelo administrador público, deverá constar no ETP ou em outro documento hábil a **devida justificativa**. Isso porque, se é competência do administrador realizar a análise do mérito administrativo, esta vem acompanhada do ônus da fundamentação, a fim de se verificar que a restrição está realmente calcada no interesse público, e se há razoabilidade na sua exigência.

Embora a intenção seja possibilitar uma análise mais ampla sobre a capacidade financeira e a estabilidade das empresas participantes, essa exigência pode, a depender de como seja tratada nos editais, afastar empresas em crescimento que apresentam bons resultados no último exercício social avaliado.

É fundamental compreender que a aplicação rígida dessa exigência em relação a os dois últimos exercícios sociais pode contrariar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por expresso mandamento constitucional.

No contexto das licitações, a exigência de índices contábeis de dois anos de demonstrações contábeis, com utilização de ambos para fins de inabilitação, não é a medida mais adequada para avaliar a capacidade financeira atual de uma empresa, especialmente aquelas que estão em rápida expansão.

A Recorrente demonstrou boa situação econômico-financeira nos dois últimos exercícios sociais, atingindo o objetivo da norma.

A matéria foi objeto de análise pormenorizada pela Advocacia Geral da União, que resultou no Parecer nº 00017/2024/CNLCA/CGU/AGU, com a seguinte ementa:



"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COEFICIENTES E ÍNDICES ECONÔMICOS. FORMA DE AFERIÇÃO DEVE ESTAR PREVISTA NO EDITAL. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 69, I, DA LEI N° 14.133/2021.

I - A habilitação econômico-financeira deve ser comprovada a partir de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório.

II - O art. 69, I, da Lei n° 14.133/2021, determina que a documentação que poderá ser exigida pela Administração para a comprovação da habilitação econômico-financeira será restrita, entre outros documentos, à apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

III - Sob a égide da Lei n° 8.666/1993, a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis estava limitada ao último exercício social da licitante.

IV - O art. 37, XXI, da Constituição Federal, determina que, no processo de licitação pública, somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

V - A interpretação sistemática do art. 69, inciso I, da Lei n° 14.133/2021 deve ser no sentido de que a Administração poderá exigir um panorama mais claro da higidez econômico-financeira da licitante, mas não está vinculada a determinar a apresentação de indicadores mínimos para cada um dos dois últimos exercícios sociais.

VI - Enquanto não houver alteração na regulamentação da IN 5/2017, nas contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, as exigências de (i) índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a um, (ii) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação e (iii) patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da



contratação devem ter como base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, caso não haja justificativa específica do gestor para estipular a abrangência a 2 (dois) exercícios sociais.” Grifei.

Entre os pontos relevantes na análise jurídica, ora extraída, se destaca as seguintes colocações:

Há, por outro lado, entendimento no sentido de que a inovação não deve ser visualizada como uma exigência apriorística para a apresentação de indicadores mínimos necessariamente nos dois últimos exercícios sociais.

19. *Nesse sentido, Marçal Justen Filho defende que a extensão temporal estabelecida no art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021, pretende fornecer ao gestor meios de identificar desvios, usualmente referidos como “maquiagem do balanço”, já que a continuidade dos lançamentos inviabiliza a desconformidade entre as informações constantes das demonstrações pertinentes ao último exercício em relação àquelas do exercício pretérito.*

20. *De maneira similar, Ronny Charles e Marcus Alcântara entendem que a inovação legal teria como objetivo permitir a comparação, pela Administração, dos índices históricos da empresa. Veja-se:*

Faz todo sentido exigir demonstrativos contábeis que possibilitem comparar os números da empresa em 2 exercícios. Desse modo, pode-se analisar tendências, detectar indícios de fraude, pela discrepância entre valores, e outras serventias a serem indicadas pela Administração no planejamento da contratação. Contudo, equivocadamente, alguns editais estão utilizando dos demonstrativos de 2 exercícios sociais para aferir os índices contábeis nos dois exercícios e somente habilitar as empresas que atinjam o mínimo necessário, em ambos.



Esta exigência afronta a Constituição Federal, que apenas admite a exigência daquilo necessário à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

As informações constantes nos demonstrativos contábeis dos 2 últimos exercícios sociais podem, e devem, ser analisadas qualitativamente, considerando o contexto específico do mercado onde se insere a empresa, seus planos de crescimento e investimentos recentes. É para isso que as normas que orientam a elaboração dos demonstrativos contábeis foram criadas, e não para extraír recortes de situação pretérita (ultrapassada), prejudicando a escolha daquele que possibilitará o melhor resultado para a Administração, a um menor custo.

E ainda:

*Assim, a legislação que faculta, expressamente, nada exigir a título de qualificação econômica-financeira do potencial fornecedor (art. 70, III da Lei n. 14.133, de 2021), também faculta - desta feita de forma implícita - a exigência de demonstrações contábeis em período que seja inferior ao máximo previsto em lei de 02 (dois) exercícios (“**in eo quod plus est semper inest et minus**” - quem pode o mais, pode o menos).*

O TCU se manifesta sobre flexibilização de exigências em licitações e contratos, focando em garantir competitividade e evitar restrições indevidas, a saber:

É irregular a inabilitação de licitante com base em interpretação restritiva de cláusula do edital, por afrontar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, bem como a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

(Acórdão 1466/2025-Plenário)



MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES
Procuradoria Geral do Município

PMPA * Fls. 2601
Processo n.º 6218/2025,
C. S. S 1994/02
Rubrica Matr. n.º

Nos termos das considerações acima colacionadas e da análise da documentação carreada aos autos, considerando a ausência de justificativa para a exigência dos dois exercícios, o interesse público e o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, opino pela procedência do recurso, para habilitação da Recorrente.

É o parecer. S.M.J.

Paty do Alferes – RJ, 17 de dezembro de 2025.


José de Jesus Lopes
Procurador do Município
Mat. n.º 96.040



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6.128-2602
PREGÃO 6218 DS
franquia 2281 01

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES

SRP PREGÃO N° 056/2025 – PROCESSO 6218/2025

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO PREDIAL (CORRETIVA, PREVENTIVA E PREDITIVA), PEQUENAS AMPLIAÇÕES OU OTIMIZAÇÕES E REVITALIZAÇÕES EM GERAL, SEM DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, ANTECIPANDO TODOS OS INSUMOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO DOS SETORES PREVISTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES/RJ.

Assunto: Recurso

Recorrente: **F.S.SOLUÇÕES E REFORMAS LTDA.**

DECISÃO:

1. Pelo deferimento do recurso interposto conforme entendimento em fls. 2592 à fls. 2601.
2. Dê-se conhecimento aos interessados.
3. Publique-se.

Paty do Alferes, 18 de DEZEMBRO de 2025.

Julio Avelino O. de M. Junior
Prefeito Municipal

JULIO AVELINO OLIVEIRA DE MOURA JUNIOR

Prefeito Municipal

ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO NO SITE OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES
INTERNET
EM: 18/12/25 *franquia 2281b1*

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
N.º 4643 DO MUNICÍPIO DE
PATY DO ALFERES EM 18/12/25
franquia 2281b1
RÚBRICA E MATRÍCULA